

Processo nº 5199/2014–TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas do Presidente da Câmara

Exercício financeiro: 2013

Entidade: Câmara Municipal de Formosa da Serra Negra

Responsável: Izarão Alves Lima Neto, brasileiro, portador do CPF nº 220.225.203-78, residente na Rua 19 de Junho, nº 141, Centro, Formosa da Serra Negra/MA, CEP: 65.943-000

Advogados: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Prestação de Contas de Presidente da Câmara. Irregularidades em procedimentos licitatórios. Ausência de documentos. Não pagamento de verbas remuneratórias. Subsídio do presidente da Câmara acima do limite constitucional. Folha de pagamento em percentual acima do limite constitucional em relação aos repasses. Irregularidades no recolhimento das contribuições previdenciárias. Atraso no envio e não publicação dos Relatórios de Gestão Fiscal. Irregularidades que prejudicam as contas. Julgamento irregular. Imputação de débito. Aplicação de multas. Encaminhamento de cópia do acórdão à Procuradoria-Geral de Justiça e à Procuradoria-Geral do Estado para os fins legais.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 695/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam das contas anuais de gestão da Câmara Municipal de Formosa da Serra Negra, de responsabilidade do Senhor Izarão Alves Lima Neto, referentes ao exercício financeiro de 2013, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 1º, III, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado), reunidos em sessão ordinária plenária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, em:

I) julgar irregulares as contas prestadas pelo Presidente da Câmara Municipal de Formosa da Serra Negra, Senhor Izarão Alves Lima Neto, exercício financeiro de 2013, em razão das seguintes irregularidades, constantes do Relatório de Instrução nº 1004/2017-UTCEX4/SUCEX12:

- a. irregularidades na Carta Convite nº 003/2013, destinado à aquisição de material de consumo: 1) ausência de publicação resumida do instrumento de contrato e do resultado final de classificação das propostas e na imprensa oficial, em desobediência aos arts. 38, XI, e 61, parágrafo único, da Lei nº 8.666/1993; 2) ausência de parecer jurídico emitido sobre a licitação, contrariando o art. 38, VI da lei nº 8.666/93 e 3) não encaminhamento da portaria que instituiu a comissão permanente de licitação, em desconformidade com o art. 51, caput, da Lei nº 8.666/1993 (itens 4.2.1 e 4.3.1.1);
- b. ausência de registro de despesas de caráter continuado: energia elétrica, serviços de comunicação e água e esgoto, bem como das respectivas certidões negativas de débito, em desconformidade com os arts. 1º e 2º da Decisão Normativa nº 21, de 28 de novembro de 2012 (item 4.5.1);
- c. ausência da lei instituidora dos cargos em comissão, assim como dos respectivos termos de posse, portarias ou instrumento equivalente para a investidura/nomeação dos servidores, ainda que a despesa anual a esse título tenha alcançado R\$ 65.546,00 (sessenta e cinco mil, quinhentos e quarenta e seis reais) (item 6.3);
- d. não pagamento da gratificação natalina e terço de férias dos servidores comissionados (item 6.3);
- e. subsídio do presidente da câmara municipal 0,63% acima do limite de 30%, previsto no art. 29, VI, “b”, da Constituição Federal, incorrendo em um pagamento a maior do total de R\$ 1.527,60 (mil, quinhentos e vinte e sete reais e sessenta centavos) (item 6.6.1);
- f. despesa com folha de pagamento 1,53% acima do limite de 70% sobre o repasse, contrariando o estabelecido no art. 29-A, § 1º, da Constituição Federal (item 6.6.4);
- g. diferença entre o valor retido dos vereadores e servidores e o recolhido ao INSS da ordem de R\$ 4.367,02 (quatro mil, trezentos e sessenta e sete reais e dois centavos) (item 6.7.1.1);
- h. não pagamento de R\$ 106.601,46 (cento e seis mil, seiscentos e um reais e quarenta e seis centavos) a título de contribuição previdenciária parte patronal (item 6.7.2.1);
- i. ausência de vínculo institucional entre o responsável técnico pela prestação de contas e a Câmara Municipal (item 8.2);
- j. envio intempestivo e não comprovação da publicação dos Relatórios de Gestão Fiscal do 1º e 2º semestres, nos moldes estabelecidos no art. 276, §3º, incisos I a IV, do Regimento Interno do TCE/MA (item 9.1).

II) imputar ao responsável, Senhor Izarão Alves Lima Neto, o débito de R\$ 1.527,60 (mil, quinhentos e vinte e sete reais e sessenta centavos), a ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, cujo valor será aumentado, na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Município, calculados a partir da data do vencimento (Lei Estadual nº 8.258/2005, artigo 15, parágrafo único), em razão da realização de despesa indevida decorrente da fixação do

subsídio do presidente da câmara municipal 0,63% acima do limite de 30%, previsto no art. 29, VI, “b”, da Constituição Federal;

III) aplicar ao responsável, Senhor Izarão Alves Lima Neto, a multa de R\$ 152,76 (cento e cinquenta e dois reais e setenta e seis centavos), devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, referente a 10% (dez por cento) do débito imputado (artigo 66 da Lei Estadual nº 8.258/2005);

IV) aplicar ao responsável, Senhor Izarão Alves Lima Neto, a multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão do conjunto de irregularidades detectadas no processo, que evidenciam a prática de atos com grave infração a normas legais e regulamentares de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial (Lei Estadual nº 8.258/05, art. 67, III);

V) aplicar ao responsável, Senhor Izarão Alves Lima Neto, a multa de R\$ 21.645,73 (vinte e um mil, seiscentos e quarenta e cinco reais e setenta e três centavos), devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão da falta de comprovação de ampla publicação dos Relatórios de Gestão Fiscal (Lei nº 10.028/2000, art. 5º, I e §§ 1º e 2º, c/c o § 2º do art. 55 da LRF);

VI) aplicar ao responsável, Senhor Izarão Alves Lima Neto, a multa de R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais) com fundamento no art. 67, III, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, c/c art. 274, § 3º, III, do Regimento Interno do TCE/MA, devida ao erário estadual, sob o código de receita 307 – Fundo de Modernização do TCE/Fumtec, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão do atraso no envio dos Relatórios de Gestão Fiscal do 1º e 2º semestres;

VII) determinar o aumento das multas acima consignadas, na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento (Lei Estadual nº 8.258/2005, art. 68);

VIII) enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança das multas ora aplicadas, na soma de R\$ 27.998,49 (vinte e sete mil, novecentos e noventa e oito reais e quarenta e nove centavos), tendo como devedor o Senhor Izarão Alves Lima Neto;

IX) enviar cópia deste acórdão e demais documentos relacionados no inciso II do art. 17 da Instrução Normativa TCE/MA nº 17/2008 à Procuradoria-Geral de Justiça, para os fins previstos na Lei Complementar Estadual nº 13/1991, art. 26, IX, em cinco dias, após o trânsito em julgado (IN TCE/MA nº 9/2005, art. 16).

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado (Relator) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 22 de julho de 2020.

Conselheiro **Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior**

Presidente

Conselheiro **José de Ribamar Caldas Furtado**

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Assinado Eletronicamente Por:

Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas
Em 26 de janeiro de 2021 às 11:39:27

José de Ribamar Caldas Furtado
Relator
Em 18 de janeiro de 2021 às 16:30:29

Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior
Presidente
Em 18 de janeiro de 2021 às 17:40:26